SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236599 - MG (2026/0150720-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	TALISSON ALVES DA COSTA
ADVOGADOS	:	JAIME LUIZ LORO - MG138226
		NATHALIA APARECIDA GONCALVES COIMBRA - MG212131
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXTORSÃO PRATICADA EM CONCURSO DE AGENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a custódia preventiva decretada após prisão em flagrante pela suposta prática de extorsão praticada em concurso de agentes (art. 158, § 1º, do Código Penal).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos relacionados ao *modus operandi* e à periculosidade do agravante; (ii) estabelecer se a tese de participação de menor importância pode ser examinada na via estreita do *habeas corpus*; (iii) determinar se condições pessoais favoráveis e alegada dependência química afastam a necessidade da custódia cautelar; (iv) definir se há desproporcionalidade da prisão preventiva em razão de eventual regime prisional futuro mais brando; e (v) saber se é possível apreciar, na via estreita do *habeas corpus* e sem prévio exame pelas instâncias ordinárias, a alegação de excesso de prazo decorrente do fracionamento da audiência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada apresenta fundamentação concreta, extraída do *modus operandi* e do contexto fático, evidenciando periculosidade e risco à ordem pública e à eficácia da persecução penal, o que justifica a custódia com base no art. 312 do CPP.

4. A prisão preventiva não configura antecipação de pena quando se apoia em elementos concretos e nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59721744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:27
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e107ab1c-e189-4a59-8396-4944c6045101

5. A alegação de desproporcionalidade da custódia cautelar, fundada em possível regime prisional futuro mais brando, depende de prognóstico incabível antes da conclusão da ação penal e da dosimetria da pena.

6. Condições pessoais favoráveis, como primariedade técnica, residência fixa, ocupação lícita e colaboração com a autoridade policial, não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

7. A análise de participação de menor importância e de atuação periférica demanda reexame de fatos e provas, providência incompatível com o *habeas corpus.*

8. A alegação de excesso de prazo decorrente do fracionamento da audiência não pode ser conhecida por esta Corte sem prévio enfrentamento pela instância ordinária, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59721744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:27
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e107ab1c-e189-4a59-8396-4944c6045101

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236599 - MG (2026/0150720-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	TALISSON ALVES DA COSTA
ADVOGADOS	:	JAIME LUIZ LORO - MG138226
		NATHALIA APARECIDA GONCALVES COIMBRA - MG212131
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXTORSÃO PRATICADA EM CONCURSO DE AGENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, mantendo a custódia preventiva decretada após prisão em flagrante pela suposta prática de extorsão praticada em concurso de agentes (art. 158, § 1º, do Código Penal).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos relacionados ao *modus operandi* e à periculosidade do agravante; (ii) estabelecer se a tese de participação de menor importância pode ser examinada na via estreita do *habeas corpus*; (iii) determinar se condições pessoais favoráveis e alegada dependência química afastam a necessidade da custódia cautelar; (iv) definir se há desproporcionalidade da prisão preventiva em razão de eventual regime prisional futuro mais brando; e (v) saber se é possível apreciar, na via estreita do *habeas corpus* e sem prévio exame pelas instâncias ordinárias, a alegação de excesso de prazo decorrente do fracionamento da audiência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada apresenta fundamentação concreta, extraída do *modus operandi* e do contexto fático, evidenciando periculosidade e risco à ordem pública e à eficácia da persecução penal, o que justifica a custódia com base no art. 312 do CPP.

4. A prisão preventiva não configura antecipação de pena quando se apoia em elementos concretos e nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59381417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:26
Código de Controle do Documento: 28fb24b8-f0c8-48a9-b6dc-c7ad736f3e5d

5. A alegação de desproporcionalidade da custódia cautelar, fundada em possível regime prisional futuro mais brando, depende de prognóstico incabível antes da conclusão da ação penal e da dosimetria da pena.

6. Condições pessoais favoráveis, como primariedade técnica, residência fixa, ocupação lícita e colaboração com a autoridade policial, não impedem a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

7. A análise de participação de menor importância e de atuação periférica demanda reexame de fatos e provas, providência incompatível com o *habeas corpus.*

8. A alegação de excesso de prazo decorrente do fracionamento da audiência não pode ser conhecida por esta Corte sem prévio enfrentamento pela instância ordinária, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TALISSON ALVES DA COSTA, contra decisão de fls. 254-256, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Consta nos autos que o agravante foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 158, § 1º, do Código Penal, tendo sido a custódia convertida em preventiva.

Em suas razões a defesa sustenta que a decisão agravada não analisou a participação de menor importância sob o fundamento de necessidade de dilação probatória. Registra que não pretende o reexame de provas, mas a revaloração jurídica de fatos que reputa incontroversos, consistentes na ausência de ameaças diretas pelo agravante, na inexistência de porte de armas ou instrumentos de violência e na colaboração voluntária para a recuperação do bem.

Alega que a prisão preventiva foi mantida com base na gravidade do delito, sem individualização da conduta ou indicação de elementos concretos de periculosidade, em violação ao art. 312 do CPP. Destaca que o agravante é tecnicamente primário, possui residência fixa e ocupação lícita e colaborou com a autoridade policial, circunstâncias que afastariam a necessidade da custódia e evidenciariam antecipação de pena. Invoca violação ao princípio da homogeneidade.

Afirma que a decisão agravada não teria enfrentado adequadamente a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, especialmente em razão da condição de dependente químico do agravante.

Requer a reconsideração da decisão agravada para revogar a prisão preventiva ou a submissão do feito à Quinta Turma.

Em petição de fls. 284-286, a defesa alega fato novo superveniente consubstanciado no fracionamento da audiência realizada em 06/7/2026, por ausência de comparecimento da vítima, apesar de constar previamente sua internação e a viabilidade de oitiva por videoconferência, o que acarretou remarcação para 9/10/2026 e excesso de prazo da custódia por desídia estatal. Reitera, desse modo, o pleito apresentado no agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Documento eletrônico VDA59381417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:26
Código de Controle do Documento: 28fb24b8-f0c8-48a9-b6dc-c7ad736f3e5d

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 254-256):

> A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
>
> O decreto prisional foi assim fundamentado (fl. 146):
>
> > [...] Quanto ao *periculum libertatis*, a segregação cautelar mostra-se imperiosa para a garantia da ordem pública. **O crime de extorsão aqui apurado reveste-se de concreta e acentuada gravidade, uma vez que foi praticado em concurso de pessoas e inserido num contexto de cobrança violenta de dívidas advindas do tráfico de entorpecentes. O autuado Talisson atuou como braço direito e executor das ordens do traficante apontado como chefe da mercancia ilícita da região - Wellington, o "Zoin". O modo de agir do grupo, ameaçando a família e subtraindo seu patrimônio para satisfação de dívida do narcotráfico, evidencia a altíssima periculosidade social do conduzido. Deixar o autuado em liberdade neste momento, quando os seus comparsas (Wellington e Lorena) ainda se encontram foragidos após intensas diligências policiais, representaria risco à vida das vítimas (que já manifestaram intenso temor pela própria segurança) e um inevitável incentivo à reiteração delitiva. Por todos esses fatores, resta evidente que a aplicação de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) mostra-se, no presente caso, totalmente inadequada e insuficiente para salvaguardar o meio social.** Portanto, malgrado a excepcionalidade da segregação provisória, pelas razões expostas, há nos autos elementos aptos a fundamentar a necessidade da custódia cautelar. [...]
>
> Como visto, há fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, amparada na garantia da ordem pública e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, diante da gravidade concreta da conduta atribuída ao recorrente, que supostamente atua como braço direito do líder de uma organização criminosa.
>
> O *modus operandi* evidencia a forma estruturada do grupo, realizando cobranças com ameaças e subtração de patrimônio das vítimas, de forma violenta, em razão de dívidas do tráfico, circunstâncias que revelam sua periculosidade e justificam a medida extrema.
>
> Com efeito, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no *modus operandi* empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse entendimento:
>
> [...]
>
> Conforme entendimento consolidado no âmbito desta Corte Superior, constitui fundamentação apta a justificar, de modo concreto, a prisão preventiva, a bem da ordem pública, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Nesse sentido:
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59381417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:26
Código de Controle do Documento: 28fb24b8-f0c8-48a9-b6dc-c7ad736f3e5d

> Também mostra-se descabida a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, com base em futura e hipotética condenação a ser cumprida em regime mais brando, haja vista que o juízo só poderá dosar a pena e fixar o respectivo regime após o encerramento da instrução criminal. Não é possível antecipar tal análise em *habeas corpus,* por se exigir prévia produção de prova.
>
> Sendo assim, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.
>
> [...]
>
> Não se verificando qualquer ilegalidade no feito, a pretensão recursal não deve ser acolhida.

Observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos, extraídos do *modus operandi* da conduta imputada, consistente em extorsão praticada em concurso de pessoas, em contexto de cobrança violenta de dívida relacionada ao tráfico de drogas, mediante ameaças à família da vítima e retenção de seu veículo. Conforme registrado, o agravante teria atuado como braço direito e executor das ordens do corréu apontado como chefe do tráfico local.

Com efeito, é firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

É da jurisprudência desta Corte Superior que "[a] prisão preventiva não configura antecipação de pena, mas medida processual justificada por elementos concretos, sem violação do princípio da presunção de inocência." (AgRg no HC n. 1.001.807/RS, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025).

Ademais, tem-se como firme o entendimento de que “[e]m relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)”.(AgRg no HC n. 1.003.748/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025).

De outra parte, a tese defensiva de suposta atuação periférica do agravante na empreitada criminosa não deve ser conhecida, pois demanda aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível com a estreita via do *habeas corpus*. Nesse sentido: AgRg no RHC n. 234.456/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026.

Ainda, importa destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Documento eletrônico VDA59381417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:26
Código de Controle do Documento: 28fb24b8-f0c8-48a9-b6dc-c7ad736f3e5d

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Por fim, a tese referente ao excesso de prazo da custódia em razão do fracionamento da audiência de instrução e julgamento não foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme cópia do acórdão às fls. 214-220, motivo pelo qual não será examinada por esta Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

A propósito, "[é] imprescindível o prévio enfrentamento da matéria pelas instâncias ordinárias para evitar indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (HC n. 1.021.432/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:26
Código de Controle do Documento: 28fb24b8-f0c8-48a9-b6dc-c7ad736f3e5d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 236.599 / MG

Número Registro: 2026/0150720-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261200273 10000261200273000 10000261200273001 12002733320268130000
50026362820268130704

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TALISSON ALVES DA COSTA
ADVOGADOS : JAIME LUIZ LORO - MG138226
NATHALIA APARECIDA GONCALVES COIMBRA - MG212131
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TALISSON ALVES DA COSTA
ADVOGADOS : JAIME LUIZ LORO - MG138226
NATHALIA APARECIDA GONCALVES COIMBRA - MG212131
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59689610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:31
Código de Controle do Documento: 12e3f9e4-ad8c-4a3a-80b4-b48408159440

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689610 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:31
Código de Controle do Documento: 12e3f9e4-ad8c-4a3a-80b4-b48408159440